



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2025, MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 001/2025.

IMPUGNANTE: PRIGOL AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

IMPUGNADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO LOURENÇO DO OESTE

RELATÓRIO

Em data de 21 de outubro de 2025, a empresa **PRIGOL AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA** protocolou impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 025/2025, Modalidade Concorrência nº 001/2025.

Sustenta a impugnante que o Edital deve ser retificado, excluindo-se a exigência de comprovação de capital social mínimo prevista no item 4.6.4.3, alínea “c”, do edital, e admitindo-se: a comprovação da qualificação econômico-financeira pelos índices contábeis apresentados ou a substituição pela prestação de seguro garantia em valor equivalente.

É o relatório.

PASSO A DECIDIR.

De forma preliminar cumpre salientar que a interposição de impugnação é tempestiva. Razão pela qual passo a análise do mérito do questionamento.



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

De uma breve análise ao ato convocatório, temos elencado a seguinte exigência:

4.6.4.3. Qualificação Econômico-Financeira

c) A licitante deverá comprovar no ato da entrega do Envelope 05 possuir capital social de, no mínimo, 10% do total do valor licitado, nos moldes do artigo 69, § 4º, da Lei 14.133/21.

Adicionalmente, a legislação vigente permite que a Administração, desde que tenha previsão editalícia, exija a comprovação de capital mínimo, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Essa possibilidade aplica-se especialmente em situações que envolvam aquisições para entrega futura ou execução de obras e serviços, conforme preconizado pelo § 4º do Art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 69.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Neste sentido, a decisão por requerer a boa comprovação financeira da licitante configura uma discricionariedade concedida pela legislação vigente, tanto no sentido da escolha pelo capital social quanto na definição do percentual limitado à 10%. Considerando a relevância da presente contratação, não apenas pelo volume financeiro envolvido, mas sobretudo pelas características e pela importância do serviço a ser prestado para a administração deste Órgão. Cabe à Administração assegurar a seleção de um fornecedor com condições adequadas para a execução do contrato decorrente deste certame.

Diante disso, é fundamental considerar que a presente contratação diz respeito à prestação de serviços continuados, com potencial vigência de até 120 (cento e vinte) meses, configurando-se, assim, como uma relação de longo prazo. Portanto, é crucial a adoção de medidas preventivas que garantam a seleção de fornecedores que possuam a capacidade econômico-financeira necessária para cumprir com as obrigações de um contrato de tamanha extensão.

Convém ressaltar que o Edital exige das licitantes a comprovação de que possuam capital social mínimo de R\$ 28.413,77 (vinte e oito mil, quatrocentos e treze reais e setenta e sete centavos), correspondente a 10% do valor estimado para a contratação (R\$ 284.137,74). Referida exigência está alinhada com as disposições da Lei n. 14.133/21, no que tange aos documentos que podem ser solicitados das licitantes para fins de comprovação de sua capacidade econômico-financeira.

O Edital foi estruturado com o propósito de atender as demandas da Câmara Municipal, em total conformidade com as normas aplicáveis ao objeto contratual. As condições exigidas seguem padrões comuns para contratações dessa natureza e não visam limitar a participação de licitantes devidamente qualificados para a execução dos



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

serviços. O principal objetivo é assegurar uma contratação segura, vantajosa e alinhada ao interesse público.

É amplamente reconhecido que o processo licitatório deve obedecer aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além dos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Desse modo, não se admite qualquer comprometimento do interesse da Administração Pública mediante a inobservância das normas às quais a contratação está submetida.

Destaca-se que um dos propósitos fundamentais das licitações públicas é garantir a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando o princípio constitucional da isonomia, o qual, conforme demonstrado, é devidamente respeitado. Contudo, deve-se observar que a finalidade precípua da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública e, conseqüentemente, da coletividade. Por se tratar de um interesse de natureza coletiva, este deve prevalecer sobre eventuais interesses particulares. Assim, no presente caso, o princípio da vantajosidade para a Administração Pública deve prevalecer, o qual se concretiza por meio da seleção de licitantes que atendam a todos os requisitos legais impostos para a execução do objeto contratual.

É precisamente nesse contexto que se justifica a exigência questionada pela impugnante. A Administração Pública, no cumprimento de seu dever legal, impõe condições que, além de devidamente motivadas, têm como principal finalidade proteger o interesse público, o qual deve prevalecer sobre os interesses individuais dos licitantes.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação do edital. Sua redação está em perfeita conformidade com a lei não havendo motivos para sua alteração, ao contrário do que propõe a impugnante.

Desta forma, não existem modificações a serem realizadas no processo licitatório em virtude dos pedidos constantes na Impugnação da referida empresa, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a data de abertura do certame, conforme disposto no instrumento convocatório.

*



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

DECISÃO

Com base nas razões supra expendidas, **julgo improcedente** a impugnação ao edital de abertura do Processo Licitatório nº 025/2025, Modalidade Concorrência nº 001/2025, proposta pela **PRIGOL AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a impugnante, para que surta seus efeitos legais.

São Lourenço do Oeste - SC, 24 de outubro de 2025.

(assinatura eletrônica)
TATIANE LUSSANI DAL PONT
Agente de Contratação

(assinatura eletrônica)
KELLY SUZANA SPENASSATO
Equipe de Apoio



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2025, MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 001/2025.

VISTOS, ETC.

Recebido e analisado a Impugnação pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio, subiram os autos para decisão final, que passo a proferir da forma como segue:

Os motivos de impugnação apresentados pela empresa **PRIGOL AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, não merecem prosperar, mantendo-se o edital nos seus exatos termos.

Diante do exposto, adotando a decisão do Agente de Contratação e Equipe de Apoio como razão de decidir, **JULGO IMPROCEDENTE** a Impugnação imetrada no **Processo Licitatório Nº 025/2025, Modalidade Concorrência Nº 001/2025**.

Por derradeiro, firma-se a presente, determinando-se que sejam realizadas as devidas intimações dos interessados, para que surta seus efeitos legais.

São Lourenço do Oeste - SC, 24 de outubro de 2025.

(assinatura eletrônica)
JOÃO CARLOS SULDOWSKI
Presidente da Câmara Municipal